



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 162-B, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Freixo)

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e dos de nºs 164/20, 245/20 e 266/20, apensados (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e dos de nºs 164/20, 245/20 e 266/20, apensados (relator: DEP. ZUCCO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 164/20, 245/20 e 266/20

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os Ministros de Estado da Justiça e da Segurança Pública, Sr. Sérgio Fernando Moro, e da Defesa, Sr. Fernando Azevedo e Silva, editaram a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O Instituto Sou da Paz manifestou preocupação com a medida, uma vez que, “*em um país com aproximadamente 50 mil mortes cometidas com armas de fogo por ano e que atravessa uma pandemia que já tirou a vida de 3 mil brasileiros, a medida é um ato completamente descolado da realidade, das evidências científicas e também das prioridades da maioria da população que se posiciona contrária à ampliação do acesso a armas. O Governo deveria neste momento concentrar todos os esforços na luta contra a pandemia do coronavírus e não agradar a indústria de munições e grupos minoritários que advogam pelo total descontrole da política de armas*”.

É imperativo ressaltar que o atual governo já flexibilizou as regras de compra e porte de armas de fogo e ampliou em quatro vezes a potência das armas que podem ser adquiridas por civis. A atual portaria piora ainda mais este já grave cenário uma vez que aumenta, pela segunda vez, de forma extremamente irresponsável, a cota anual de compra de munições por arma.

Vale lembrar que a apenas alguns dias, o Presidente Jair Bolsonaro determinou a revogação das Portarias do Comando Logístico do Exército (CLOG) nº 46, 60 e 61, de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados. Em postagem no Twitter o Presidente justificou a revogação “*por não se adequarem às suas diretrizes definidas em decretos*”. Para Ivan Marques, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tal medida irá “*atrapalhar trabalhos de investigação. O exemplo mais conhecido é a morte da Marielle [Franco], que começou a ter evidências sobre os autores do crime após a polícia encontrar as munições usadas naquele ato*”. Para o especialista Bruno Langeani, “*a revogação enfraquece a capacidade das forças de segurança de controlar,*

*rastrear e evitar desvios de armas, munições e explosivos*<sup>1</sup>.

Entre 2009 e 2019 a quantidade anual de munições autorizada para civis era de 50. Em janeiro de 2020 esse limite subiu quatro vezes chegando a 200. Agora somam 600, ou seja, um aumento de 12 vezes em apenas um ano. O Governo jamais justificou a real necessidade para um aumento tão amplo no número de munições que podem ser adquiridos por brasileiros. O que sabemos, por meio de inúmeros requerimentos de informações, enviados ao governo, é que em pouco mais de um ano, foram dezenas as reuniões realizadas com representantes da indústria de armas e munições. Aos interesses de quem o Governo serve?

Uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados e, considerando as graves repercussões que a ampliação dos quantitativos máximos de munição terão sobre a sociedade brasileira, que apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Ante o exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade da Portaria, requer-se o apoio dos/das Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões 23 de abril de 2020



Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna  
Líder do PSOL

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/17/revogacao-de-decreto-feita-por-bolsonaro-ajuda-crime-organizado-e-milicias.htm?cmpid=copiaecola> [Acesso em 20.04/2020]

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Glauber Braga  
PSOL/RJ

**Ivan Valente**  
PSOL/SP

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

Talíria Petrone  
PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO AZEVEDO E SILVA**

Ministro de Estado da Defesa

**SÉRGIO FERNANDO MORO**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

## **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO III DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 1º-C. ([VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está

condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

## PORTARIA Nº 46 - COLOG, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao

rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR) que tem por finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados pelo Exército (PCE) em todo o território nacional.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O SisNaR é um conjunto de recursos e ações que possibilitam monitorar o PCE durante o seu ciclo de vida e rastrear a sua origem.

§1º O SisNaR é composto por dois módulos:

- I - Módulo de Coleta e Registro de Dados; e
- II - Módulo Integrador e de Gestão.

§2º O gestor do SisNaR é a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º É obrigatório o lançamento dos dados no SisNaR dos PCE fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados passíveis de rastreamento, conforme anexo A, por todas as pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército, que exerçam atividades com esses PCE.

§4º Os dados de que trata o inciso I do §1º deverão constar do SisNaR, a partir da integração com os sistemas de TI dos usuários do Sistema de Rastreamento de PCE.

§5º As informações constantes do SisNaR são de acesso restrito e devem ser compartimentadas para cada usuário.

§6º O usuário do SisNaR é responsável pela veracidade e exatidão dos dados por ele inseridos no sistema.

.....  
.....

## **POR**TARIA N° 60 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os Dispositivos de Segurança, Identificação e Marcação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas no inciso X do art. 15 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 de maio 2017; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, do Comandante do Exército, de 8 de dezembro de 2017; do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; do art. 86 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC),

resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas, de acordo com o previsto na Portaria nº 46- COLOG, de 18 de março de 2020.

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

**I - ARMA MULTICALIBRE:** armas de fogo concebidas para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

**II - DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO:** peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma impedindo o disparo involuntário.

**III - KIT DE CONVERSÃO:** conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, como seu calibre ou seu emprego.

**IV - MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO:** símbolo aposto às armas de fogo que permite a identificação e a individualização das armas de fogo.

**V - MODELO:** é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenho, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.

**VI - MICROESTRIAMENTO:** deformação física que as raias criam no projétil de munição quando de seu movimento através do interior do cano da arma de fogo durante o disparo, no qual os sulcos (produzidos pelos cheios) são denominados cavados e o intervalo entre eles, ressaltos.

**VII - RAIAMENTO:** sequência de sulcos em formato helicoidal presente na porção interna do cano de armas de fogo de cano raiado. Os sulcos recebem o nome de raias, enquanto que o intervalo entre eles, o nome de cheios.

**VIII - RASTREABILIDADE:** condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos.

## CAPÍTULO II ARMAS DE FOGO

### **Seção I** **Dispositivos intrínsecos de segurança**

Art. 3º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo indevido.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.

---

## PORTARIA N° 61 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e art. 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Regular, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento, de acordo com o previsto na Portaria nº 46-COL, de 18 de março de 2020.

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma reguladora e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - CARTUCHO DE MUNIÇÃO: uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central.

II - CÓDIGO DE RASTREABILIDADE: marcação apostada ao produto que permita seu rastreamento pelos órgãos de fiscalização, podendo ser do tipo alfanumérico ou holográfico.

III - EMBALAGEM: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionados os cartuchos de munição para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cartelas ou blister.

IV - LOTE: quantidade predeterminada de munição do mesmo tipo e calibre e componentes que é o mais homogêneo possível, e sob condições similares, pode ser esperado obter um desempenho uniforme.

V - MARCAÇÃO DE EMBALAGEM DE MUNIÇÃO: codificação visível apostada às embalagens de munição que permite identificar e individualizar a lote produzido ou importado.

VI - MARCAÇÃO DE MUNIÇÃO: codificação visível apostada aos cartuchos de munição que permite identificar e individualizar o produto sem auxílio de lentes ou de dispositivos ópticos, possibilitando seu rastreamento.

VII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos controlados.

### CAPÍTULO II MARCAÇÕES

## **Seção I**

### **Embalagens de Munição**

Art. 3º Toda a munição comercializada no país, de fabricação nacional ou importada, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com código bidimensional contendo a IUP (Identificação Única de Produto), gravado na caixa, que permita determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto.

§1º O consumidor final do produto deverá ser identificado por meio do registro da venda, em sistema informatizado, disponível para consulta dos órgãos de fiscalização, que faça a ligação da marcação dos produtos comercializados (caixas, cartelas ou blíster de munição) ao CPF ou CNPJ do aquirente.

§2º Somente será autorizado, em território nacional, o tráfego de munição acondicionada em embalagens marcadas conforme determina o caput.

.....

.....

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 164, DE 2020**

### **(Do Sr. Alessandro Molon)**

"Susta a Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos", "a", "e", "b", pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PDL-162/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 22 de abril de 2020, os Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, editaram Portaria Interministerial que facilita de maneira descontrolada a

compra de munições por cidadãos.

A exemplo, a partir dessa Portaria, as cotas anuais para armas de calibre permitido passam de 50 munições para 600 munições, por arma. Não há nenhuma justificativa razoável para um aumento nessa proporção, especialmente em um período de pandemia, onde as ações do Governo Federal deveriam estar voltadas para o combate ao novo coronavírus, sendo de conhecimento público que a maioria da população é contra a ampliação do acesso a armas de fogo. Uma medida como esta é completamente deslocada da realidade e não teria momento menos oportuno para tal.

Em 2019, houve um crescimento significante na aquisição de armas de fogo, os civis com registros de posse de armas chegam a aproximadamente 390 mil pessoas. Como dito anteriormente, não há estudo científico que embase a decisão de aumentar o poder de fogo nessa proporção, sabendo que o número de armas de fogo em circulação cresce exponencialmente. O nosso sistema de segurança pública, já bastante precarizado e sem as devidas condições de trabalho pelos agentes de segurança, não daria conta de controlar e rastrear todos esses produtos armamentísticos, que mais cedo ou mais tarde cairia nas mãos do crime organizado.

Mais armas nunca será sinônimo de segurança, pelo contrário. Dessa maneira, qualquer política que coloque mais armas e mais munições em circulação sem que se justifique a necessidade de tal medida, deve ser rechaçada.

Por essa razão, na certeza de que as inovações trazidas pela Portaria Interministerial coloca em risco a vida dos cidadãos, sendo obrigação deste Congresso Nacional resguardá-los, especialmente num período de calamidade pública, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala de Sessões, de de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON  
LÍDER DO PSB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA  
Ministro de Estado da Defesa

SÉRGIO FERNANDO MORO  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 245, DE 2020

### (Do Sr. Paulo Teixeira)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o inteiro teor da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de abril de 2020, da lavra do Poder Executivo Federal (Ministério da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PDL-162/2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o inteiro teor da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 23 de abril de 2020, da lavra do Poder Executivo Federal (Ministério da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública).

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação.

A referida Portaria estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo, promovendo, na prática, um aumento (de 200 para 550) da quantidade de munições que poderão ser adquiridas por aqueles que podem possuir ou portar armas de fogo.

O referido ato administrativo, contudo, objetiva, na verdade, dar

concretude a uma ameaça explícita feito pelo Presidente da República, contra Governadores e Prefeitos que vem adotando, com supedâneo em decisões técnicas e científicas das autoridades sanitárias, medidas de isolamento para combater a pandemia do Covid-19.

Com efeito, há poucos dias, com a autorização do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, para a divulgação do conteúdo da fatídica reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, a sociedade brasileira se viu estarrecida com o festival de horrores que pautou aquele encontro de trabalho entre o Presidente da República e seus Ministros de Estado.

O conteúdo (ou a falta deles) das falas do Presidente e dos seus auxiliares já são por demais notórios pela sua gravidade e incredulidade, de modo que dispensa maiores aprofundamentos.

Não obstante, o que se destaca ali é a total ausência de discussão de políticas públicas, de prestação de contas das respectivas pastas e, num momento em que o País e o mundo vivenciam uma grave crise sanitária e de saúde pública, nenhuma palavra (*salvo os desideratos tornados públicos pelo Ministro do Meio Ambiente, que sugeriu usar esse período em que milhares de brasileiros já perderam a vida e que as atenções da sociedade, da imprensa e do Congresso se voltam para a crise, para deixar “passar a boiada” nas leis e regras que protegem o meio ambiente e a sociedade brasileira, nas presentes e gerações futuras*) sobre a pandemia ou sobre as medidas que poderiam ser adotadas pelo Governo Federal, seja para coordenar um esforço nacional de enfrentamento do problema, ou quiçá para auxiliar os Governadores e Prefeitos que, salvo raras exceções, tem seguido de forma adequada as orientações das autoridades sanitárias do Brasil e dos órgãos internacionais (OMS).

A propósito da total irresponsabilidade pública e falta de sensibilidade demonstrada pelo Presidente e seus auxiliares, viu-se, mais uma

vez, da parte do mandatário da Nação, a adoção de medidas estapafúrdias, objetivando sabotar ou frustrar (com ameaças e ações efetivas nesse sentido) os esforços e as ações de isolamento social adotadas por Estados e Municípios, como única solução eficaz de enfrentamento do Covid-19.

Com efeito, durante a citada reunião, praticamente ao lado do então Ministro da Justiça, Bolsonaro disse que quer "*o povo armado" para o Brasil não virar uma "ditadura" caso prefeitos e governadores façam regras mais restritivas de isolamento social.*

E continuou:

"Por isso eu quero que o povo se arme, a garantia de que não vai aparecer um filho da puta e impor uma ditadura aqui". "A bosta de um decreto, algema e bota todo mundo dentro de casa. Se ele tivesse armado, ia para rua."

E concluiu o Presidente:

"Um puta de um recado para esses bosta: estou armando o povo porque não quero uma ditadura, não dá para segurar mais."

Vejam Senhoras e Senhores Deputados, que há uma ameaça clara (no sentido de que a população faça uma oposição armada) aos Governadores e Prefeitos que estão enfrentando com seriedade a pandemia do Covid-19, quando o próprio Presidente e seus auxiliares se mantém flagrantemente omissos ou, quando muito, trazem à baila soluções já rechaçadas por toda a comunidade científica (como as milagrosas soluções das Hidroxicloroquina, cloroquina etc) e que nenhuma contribuição produzem para minorar o sofrimento do povo brasileiro, seja na área sanitária, seja na área econômico-social.

E já no dia seguinte à realização da citada reunião Ministerial, os

Ministros da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, editaram a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, publicada no DOU de 23 de abril de 2020, nos seguintes termos:

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 23/04/2020 | Edição: 77 | Seção: 1 | Página: 22

**Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo

adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§ 4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO AZEVEDO E SILVA**

Ministro de Estado da Defesa

**SÉRGIO FERNANDO MORO**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Um dos principais objetivos da destacada Portaria, como se disse alhures, consistiu na ampliação (de 200 para 550) do número de munições que poderão ser adquiridas pelas pessoas autorizadas ao porte e posse de armas de fogo, cumprindo, desta feita, o desiderato (ameaça) do Presidente da República tornado público na reunião do dia 22 de abril, de armar a população para enfrentar Governadores e Prefeitos que, de modo acertado, pregam o isolamento social e o fechamento de serviços não essenciais.

Demonstrando, por outro lado, a total inconveniência e ilegalidade dessa medida positivada na Portaria, o ex-ministro Sérgio Moro, ora segundo Representado, admitiu em entrevista no programa Fantástico (da Rede Globo de Televisão), levada ao ar no domingo (dia 24.05.2020) que fora pressionado pelo Presidente para assinar o referido ato administrativo ilegal e imoral, sem que ele, como Ministro da Justiça, tenha se insurgido contra essa ilegalidade que, ao fim e ao cabo, instrumentaliza a ameaça feita aos gestores das unidades da

federação, que lutam diariamente, sem a ajuda do Governo Federal, para combater o Covid-19.

Vê-se, portanto, que a referida Portaria não veicula qualquer interesse público ou medida que possa trazer benefícios para a sociedade e para o País, constituindo, na verdade, grave ilegalidade e imoralidade.

Com essas breves observações, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo e esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020

---

Paulo Teixeira – PT/SP  
Deputado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

- I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:
  - a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
  - b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
  - c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;
- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e
- d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO AZEVEDO E SILVA**  
Ministro de Estado da Defesa

**SÉRGIO FERNANDO MORO**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

### **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO III** **DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 1º-C. (*VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do

requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004*)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....  
.....

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 266, DE 2020

### (Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Susta a Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PDL-162/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal age conscientemente para mitigar os resultados da política de restrição de acesso a armas e munições, aperfeiçoando normativos legais e infra-legais para facilitar aquisição dos armamentos e seus insumos.

O inédito ano de 2018 apontou uma tendência de queda na taxa de índices de óbitos produzidos por armas de fogo, bem como taxas totais de mortes violentas intencionais. Vislumbramos um ano de 2019 de similar cenário e, sem o episódio da pandemia, 2020 tenderia a ser um ano ainda mais pacífico.

Contudo, ao contrário do que nos mostram os resultados, o Governo Federal trabalha sistematicamente contra o atual Estatuto do Desarmamento, expedindo Decretos, Medidas Provisórias e até mesmo alterando normas infralegais.

Dito isto, em 22 de abril de 2020, os Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública editaram Portaria Interministerial nº 1.634 que, de certo ponto, simplifica a aquisição de munições por determinados grupos favorecidos.

Além disso, a nova portaria não estabelece a marcação da munição, que pode ser deslocada para o crime organizado, como é de praxe. Isso aumenta a utilização de armas legalmente adquiridas por integrantes do narcotráfico e por grupos tipo maliciais, gerando indubitável sensação de insegurança na população.

Ainda, foi noticiado em jornal de grande circulação, que um militar do exército, responsável por atos administrativos internos que subsidiaram a elaboração da referida norma, encontrava-se exonerado de suas funções e, mesmo assim, foi fortemente influenciado a acatar sem pestanejar as orientações superiores e dar o seu aval ao regramento.

Desse modo, é responsabilidade desta Casa impedir que tal barbárie aconteça em nossa nação. Por isso, conclamo os presentes pares a aprovarem o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;  
 b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;  
 b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;  
 b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre

correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO AZEVEDO E SILVA**

Ministro de Estado da Defesa

**SÉRGIO FERNANDO MORO**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2020

Apensados: PDL nº 164/2020, PDL nº 245/2020 e PDL nº 266/2020

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

**Autor:** Deputado MARCELO FREIXO e outros

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I – RELATÓRIO

A Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2020, encabeçado pelo Senhor Deputado MARCELO FREIXO, visando, nos termos da ementa, a sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Em sua justificação, os autores, inicialmente, fazem remissão ao Instituto Sou da Paz manifestando-se contrário à Portaria em pauta em razão de haver, em nosso País, “*aproximadamente 50 mil mortes cometidas com armas de fogo por ano*”, estando esse ato “*completamente descolado da*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



\* C D 2 1 8 5 9 1 8 3 0 7 0 0 \*

*realidade, das evidências científicas e também das prioridades da maioria da população que se posiciona contrária à ampliação do acesso a armas”.*

A justificação diz, ainda, de o atual governo já ter flexibilizado as regras de compra e porte de armas de fogo e ampliado em quatro vezes a potência das armas que podem ser adquiridas por civis, com a Portaria em pauta piorando o grave cenário porque aumenta, pela segunda vez, de forma extremamente irresponsável, a cota anual de compra de munições por arma.

Depois, faz referência à revogação das Portarias do Comando Logístico do Exército (CLOG) nº 46, 60 e 61, de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados, sobre o quê, um integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública manifestou-se contrário uma vez que tal medida iria “*atrapalhar trabalhos de investigação*”.

No prosseguimento, a justificação prossegue entendendo como exagerado o aumento da quantidade de munições autorizada, por mês, para civis, que passou de cinquenta unidades, entre 2009 até 2019, até chegar a seiscentas, atualmente, sugerindo, de forma relativamente indireta, ter sido resultado de dezenas de reuniões realizadas com representantes da indústria de armas e munições.

Finaliza, apontando a inconstitucionalidade da Portaria porque “*a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados*” para fundamentar o Projeto de Decreto Legislativo.

Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo em 23 de abril de 2020, foi distribuído, em 22 de outubro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Com a mesma finalidade da proposição principal, a de sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



foram apensados os seguintes Projetos de Decreto Legislativo, acompanhando o espírito da proposição principal:

- PDL 164/2020 – de autoria do Senhor Deputado ALESSANDRO MOLON;
- PDL 245/2020 – de autoria do Senhor Deputado PAULO TEIXEIRA; e
- PDL 266/2020 – de autoria do Senhor Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente, nos termos do que dispõe a alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do RICD, por tratar de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

Iniciando nossas considerações sobre a matéria, na Constituição Federal está definido que (grifos nossos):

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

.....

***V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;***

Afastada a hipótese da exorbitância dos limites de delegação legislativa, definitivamente não aplicável à edição da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, em nenhum momento a justificação indicou circunstâncias que apontassem terem as autoridades do Poder Executivo exorbitado do poder regulamentar ao editar o referido ato normativo.

Nem ao menos isso foi sugerido, com os próprios Autores do Projeto de Decreto Legislativo, na sua justificação, sob o ângulo jurídico, tendo se limitado a afirmar, *ipsis litteris* (grifos nossos):

*Uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados e, considerando as graves repercussões que a ampliação dos quantitativos*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



\* C D 2 1 8 5 9 1 8 3 0 7 0 0 \*

*máximos de munição terão sobre a sociedade brasileira, que apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo.*

*Ante o exposto, tendo-se em vista a **inconstitucionalidade da Portaria**, requer-se o apoio dos/das Nobres pares para a aprovação deste projeto.*

Observar, mais uma vez, que a sustação da referida Portaria só se justificaria se as autoridades que a editaram tivessem exorbitado do seu poder regulamentar, mas os Autores do Projeto de Decreto Legislativo limitaram-se a enunciar o dispositivo constitucional que dispõe sobre a sustação dos atos normativos e a dizer que jamais foram apresentados a “**fundamentação e publicidade atos administrativos**”, sem estabelecer a conexão do art. 49 da Carta Magna com a efetiva exorbitância do poder regulamentar.

Ora, a falta “**fundamentação e publicidade dos atos administrativos**”, afirmada na justificação, não é argumento para sustar a Portaria em tela, mas, sim, para declarar sua nulidade, hipótese que poderia ser reconhecida pela própria Administração Pública, declarando expressamente o ato como nulo, ou por sentença do Poder Judiciário; ações que escapam da competência do Poder Legislativo. Mesmo assim, no caso concreto, como será visto adiante, não é verdadeira a assertiva de que jamais foram apresentados a “**fundamentação e publicidade atos administrativos**”.

Portanto, a justificação apresentada pelo Autores para a sustação da Portaria não é aplicável, tornando, sob esse ângulo, fica o Projeto de Decreto Legislativo.

Diferentemente do afirmado na justificação, a portaria existe e foi publicada, obedecendo ao princípio da publicidade preconizado no art. 37, *caput, in fine*, da Constituição. A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, foi publicada na edição nº 77 do Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020 (Seção 1, pág. 22), tornando o Projeto de Decreto Legislativo, agora sob esse ângulo, igualmente, improcedente, pois a assertiva de que o ato não foi publicado, conforme consta da justificação, não é verdadeira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



Neste ponto, já estando caracterizado que o Projeto de Decreto Legislativo é improcedente, poder-se-iam encerrar as nossas considerações. Contudo, tendo em vista que o ato foi publicado, existindo, portanto, no mundo jurídico, abordaremos a fundamentação – dita também motivação – que, no dizer dos Autores, também não foi apresentada, ou seja, não foi publicada.

Nesse caso, defrontamo-nos com duas hipóteses: a fundamentação não existe, o que, em princípio, tornaria o ato nulo; ou existe e não foi publicada, com os Autores não apontando para qualquer delas, uma vez que apenas afirmaram que não foi apresentada.

Abstraindo a hipótese da inexistência da fundamentação da Portaria, porque tida como absurda, há que se discorrer pelo viés da fundamentação que existe e não foi publicada.

Por obediência aos princípios regentes do Direito Administrativo e por leis, particularmente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, praticamente todos os atos da Administração Pública devem ser motivados (fundamentados), pois (grifo nosso):

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Como explicar a falta da publicação da motivação (fundamentação) da Portaria? Ora, a motivação pode ser um parecer, uma informação, um laudo, um relatório:

- concomitante ao próprio ato (publicada junto com o ato);
- anterior ao ato (acostado ao processo que culmina com a publicação do ato).

Nesse caso, a motivação (fundamentação) de uma norma – lei, decreto normativo, portaria normativa e de outras normas – consta apenas do processo administrativo que antecede a sua publicação.

Desse modo, não é regra que a motivação de uma norma seja publicada junto com a mesma. Como exemplo, as leis aprovadas pelo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



\* C D 2 1 8 5 9 1 8 3 0 7 0 0 \*

Congresso Nacional são publicadas sem a sua fundamentação. Em síntese, em geral, a fundamentação de uma norma não é contemporânea, mas anterior a ela.

A jurisprudência do STF também aponta nesse sentido. De uma questão referente a imposto de importação, fez-se o seguinte excerto, referente a um decreto normativo, corroborando o nosso entendimento (grifos nossos):

*A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio.*

*(RE 225.602, Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 6.4.2001)*

Quando muito, algumas normas são encimadas por um preâmbulo contendo “**considerandos**” como fundamentação fática e jurídica. Também, por vezes, o ato normativo traz um preâmbulo apresentando o fundamento jurídico do exercício do poder normativo pelas autoridades que o editaram, consignando que as mesmas atuaram em consonância com a lei, como no seguinte preâmbulo da Portaria em pauta, que indica os atos normativos de hierarquia superior, no caso, a Constituição Federal e o Decreto nº 9.845/2019, que a fundamentaram:

*O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:*

Enfim, nenhum dos elementos apresentados na justificação serve para sustentar a pretensão do Projeto de Decreto de Legislativo para sustar a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, pois todos são insubsistentes.

Quanto ao mérito em si, deve ser observado que a justificação está fortemente amparada em assertivas de duas ONGs desarmamentistas, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



\* C D 2 1 8 5 9 1 8 3 0 7 0 0 \*

duvidosa credibilidade, pois manifestam a posição de um grupo minoritário que apresenta fatos, dados e informações conforme melhor lhes convém.

Não bastasse, essas mesmas ONGs, no meio de um festival de inúmeras outras que operam em nosso País, não estão voltadas, necessariamente, para os interesses da população brasileira, ainda que se apresentem como legítimos representantes da sociedade civil, embora essa mesma sociedade nunca lhes outorgado poderes para representá-la.

Rigorosamente, são ONGs de vocação globalista devido a serem financiadas, de fora para dentro do País, por poderosas fundações estrangeiras que, frequentemente, interferem na vida interna de inúmeros países. Essas fundações agem, ainda que indiretamente, pela atuação de organizações e indivíduos que operam como autênticos “puxadinhos” delas, disseminados que estão por toda a teia social, inclusive no seio de instituições dos Poderes da República.

No caso, das diversas fundações que essas duas ONGs desarmamentistas recebem financiamento, devem ser destacadas a *Ford Foundation* e a *Open Society Foundations*; esta última vinculada George Soros.

Quanto ao Instituto Sou da Paz, no seu site<sup>1</sup> constam, entre os seus financiadores: a *Open Society Foundations*, a *Oak Foundation*, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Grupo Globo, o Banco Itaú.

Compreendido o papel que as ONGs desarmamentistas desempenham e a quem servem, seguem os resultados de algumas pesquisas realizadas por órgãos da imprensa e pelas Casas do Congresso Nacional sobre a matéria desarmamento. Todos os resultados apontam no sentido contrário de alguns dos argumentos apresentados na justificação, particularmente aqueles que dizem que a maioria da população se posiciona contrária à ampliação do acesso a armas. Depois de percorrer todos eles, poder-se-á concluir quanto carecem de credibilidade as assertivas dessas ONGs e de outros desarmamentistas a elas associados.



<sup>1</sup> <http://soudapaz.org/institucional/parceiros/>; acesso em: 18 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



A enquete, em tempo real, realizada pelo programa “Estúdio I”, do canal Globo News, em abril de 2015, e documentada em vídeo<sup>2</sup>, apresentou um resultado completamente contrário à justificação do Projeto de Decreto Legislativo. Feita a pergunta **“Facilitar o uso de arma de fogo como defesa da população aumenta a segurança ou aumenta a violência?”**, o resultado preliminar, ao vivo, foi:

- aumenta a segurança – **84%**
- aumenta a violência – **16%**

Ao final, o resultado da enquete apresentou um resultado bem mais avassalador contra as ONGs desarmamentistas e seu apoiadores:

- aumenta a segurança – **91,62%**
- aumenta a violência – **8,38%**

Em novembro de 2015, quando tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.722/2012, a emissora de TV Record, também fez uma enquete, igualmente documentada em vídeo<sup>3</sup>, com a seguinte pergunta: **“Você é a favor na mudança da lei para facilitar o porte de arma?”**, tendo, ao final, um resultado também desfavorável aos desarmamentistas:

- a favor – **95%**
- contra – **5%**

Em outra enquete<sup>4</sup> realizada, em 2017, pelo programa “Estúdio I”, igualmente documentada em vídeo<sup>5</sup>, a pergunta: **“Você é a favor do porte de armas para qualquer pessoa?”** resultou em:

- SIM – **94,40%**
- NÃO – **5,60%**

Notar que o canal da Globo News pertence ao Grupo Globo, ostensivamente, não se sabe por que razão, promotor e apoiador da causa

2 Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=luqoKdrp5QA&t=101s>; acesso: 18 abr. 2021.

3 Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=rv5DtZQfjQQ&t=62s>; acesso em: 18 abr. 2021.

4 Fonte: <http://g1.globo.com/globo-news/interatividade/enquete/2017/10/2/voce-e-a-favor-do-porte-de-armas-para-qualquer-pessoa-01b6cac4-a782-11e7-b1cb-0242ac110007.html>; acesso em: 18 abr. 2021.

5 Fonte: [https://www.youtube.com/watch?v=zy5\\_QFp8D20](https://www.youtube.com/watch?v=zy5_QFp8D20); acesso em: 18 abr.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



desarmamentista, fazendo parecer que as duas enquetes promovidas pelo programa “Estúdio I” tenham sido “dois tiros no pé”.

Enquete pela Câmara dos Deputados, realizada no primeiro semestre de 2015, para a pergunta<sup>6</sup>: **“Você concorda com a revogação do Estatuto do Desarmamento e com novas regras para a compra e circulação de armas de fogo e munições no País?”**, os 130.349 votos resultaram em:

- SIM – **85,92% (111.996)**
- NÃO – **13,48% (17.574)**
- Opinião não formada – **0,60% (779)**

Em resumo, os resultados das diversas pesquisas servem para desmitificar as falas das ONGs desarmamentistas que serviram para embasar a justificação do Projeto de Decreto Legislativo que intenta sustar a vigência da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020. O discurso delas atende aos seus financiadores, mas não aos anseios da quase totalidade da população brasileira.

Passando a abordar o Projeto de Decreto Legislativo sob outro ângulo, o art. 5º da Constituição Federal reza que são garantidos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Esses são direitos naturais, positivados pela Carta Magna como direitos fundamentais, que devem ser defendidos por todos os meios por quem quer que os tenha sob ameaça.

Todavia, há quem advogue que essa garantia só pode ser proporcionada exclusivamente pelo Estado. Ledo engano, pois haverá momentos em que o Estado não estará presente.

E mais, a própria Constituição Federal, embora enumere no seu art. 144 os órgãos destinados à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, não dá a eles a exclusividade dessa atribuição. No *caput* desse art. 144, a segurança pública, além de ser



6 Fonte: <https://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150812.pdf>; acesso em: 18 abr. 2021.  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



dever do Estado, é **direito e responsabilidade de todos**. Grifamos: segurança pública é “direito e responsabilidade de todos”; o que outorga, a cada cidadão, o direito de garantir sua própria segurança.

E aí, da mesma maneira que os integrantes dos órgãos de segurança pública são detentores da prerrogativa do porte de armas de fogo para, se necessário for, preservarem a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, os homens e mulheres de bem têm o direito de, em assim querendo, portar armas de fogo para sua proteção e de seus entes queridos e, ainda, de terceiros.

Até o mais ferrenho desarmamentista, diante de certas ameaças, vendo-se sem outra alternativa, reagirá com todos os meios de que puder dispor, inclusive com armas de fogo, para preservar a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade.

Nesse caso, é preciso saber usar, com eficiência, uma arma de fogo, mas a comprovação da capacidade técnica para o seu manuseio é apenas a porta de entrada para um cidadão ou uma cidadã portá-la e manejá-la. Essa capacidade deve ser mantida pelo permanente treinamento que, por vezes, em um turno de estande de tiro, consome cinquenta ou mais munições, tornando também descabidos, agora sob esse ângulo, os argumentos da justificação do Projeto de Decreto Legislativo.

Portanto, o Projeto de Decreto Legislativo não só carece de suporte jurídico, pois não conseguiu apontar onde o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar na edição da Portaria que pretende sustar. Além disso, também carece de suporte popular, haja vista os resultados das enquetes realizadas, de forma isenta, por diversas entidades públicas e privadas. A rigor, a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, representa o cumprimento do compromisso do Poder Executivo com os anseios da sociedade brasileira.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020 e dos seus apensados de nº 164/2020, nº 245/2020 e nº 266/2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 27/05/2021 15:54 - CSPCCO  
PAR 2 CSPCCO => PDL 162/2020

PAR n.2

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020, do PDL 164/2020, do PDL 245/2020, e do PDL 266/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado . O Deputado Marcelo Freixo apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque , Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite , Aluisio Mendes , Capitão Alberto Neto , Capitão Wagner , Delegado Antônio Furtado , Delegado Éder Mauro , Dr. Leonardo , Fernando Rodolfo , Guilherme Derrite , Julian Lemos , Junio Amaral , Luis Miranda , Magda Mofatto , Mara Rocha , Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti , Osmar Terra , Pastor Eurico , Paulo Ramos , Policial Katia Sastre , Reginaldo Lopes , Sanderson , Sargento Fahur , Subtenente Gonzaga , Vinicius Carvalho , Capitão Augusto , Carlos Jordy , Célio Silveira , Celso Russomanno , Da Vitoria , Delegado Pablo , Eli Corrêa Filho , Fábio Henrique , General Peternelli , Gurgel , João Campos , Loester Trutis , Paulo Ganime , Pedro Lupion e Weliton Prado .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219773208700>



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 162 de 2020

Apresentação: 12/05/2021 11:49 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PDL 162/2020

VTS n.1

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

**Autor:** Deputado Marcelo Freixo

**Relator:** Delegado Antônio Furtado

### VOTO EM SEPARADO (do Sr. Marcelo Freixo)

#### I – RELATÓRIO

A proposição susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Estão apensados à presente proposta o PDL 245/2020, o PDL 266/2020 e o PDL 164/2020.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos regimentais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211826972300>



\* C D 2 1 1 8 2 6 9 7 2 3 0 0 \*

É o relatório.

## II – VOTO EM SEPARADO

Os ex-Ministros de Estado da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, e da Defesa, Fernando Azevedo e Silva, editaram a **Portaria Interministerial nº 1.634/GMMD**, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

A portaria aumentou exorbitantemente o limite de compra de munições no Brasil para quem tem arma de fogo registrada, permitindo que a compra de munições por civis com direito ao porte e posse de arma **passasse de 200 por ano para 600 por mês**, por exemplo. O documento também especificou os limites a serem respeitados, de acordo com a categoria profissional e o tipo de arma.

Na ocasião, o **Exército Brasileiro utilizou-se da assinatura de um oficial já exonerado** e, portanto, **sem função, para autorizar a última versão do documento**. Destaca-se que “o general da brigada Eugênio Pacelli Vieira Mota foi exonerado da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército e transferido para a reserva remunerada a partir do dia 31 de março de 2020”, o que demonstra que **“a exoneração ocorreu vinte e dois dias antes da publicação da portaria interministerial e quinze dias antes do parecer ser assinado**. Naturalmente e oficialmente, o general Alexandre de Almeida Porto tomou posse como diretor de Fiscalização de Produtos Controlados no mesmo dia em que PACELLI foi para a reserva, nomeado para o cargo por decreto de Jair Bolsonaro”.

Em decisão liminar, a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo suspendeu a referida **portaria** atendendo a um pedido feito pelo deputado federal **Ivan Valente (PSOL)**. Em manifestação enviada à Justiça, a Advocacia-Geral da União tinha pedido o indeferimento do pedido. No entanto, o entendimento do Judiciário foi de que a **portaria tem vícios que a tornam nula**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211826972300>



\* C D 2 1 1 8 2 6 9 7 2 3 0 0 \*

“Em suma, a edição da Portaria Interministerial 1.634/GM-MD, padece de vício que a nulifica, tornando inválido o processo de sua formação, tanto por **falta de competência do emissor do 'parecer'** produzido para subsidiar a edição da Portaria Interministerial quanto por **ausência de motivação**”, diz a decisão.

Os fundamentos para a suspensão da portaria apontam que o referido **ato normativo foi irregularmente produzido** “quer porque se baseou em parecer exarado por servidor público que, à época da prática do ato já não mais exercia a chefia ou qualquer outro cargo do órgão competente e nem mesmo era servidor em atividade (havia sido transferido para a reserva), quer porque o ato (parecer) carece de qualquer motivação”.

Segundo a decisão da Justiça, o órgão técnico de controle e fiscalização de armas e munições do Comando do Exército - a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército – teria que, necessariamente, ser ouvido para subsidiar a edição da norma sobre as munições, no entanto, isso não aconteceu. O que teria ocorrido foi que foi ouvido o ex-chefe daquela organização militar que, na ocasião, já não mais pertencia ao serviço ativo da força.

Reportagem<sup>1</sup> veiculada pelo jornal O Estado de São Paulo comprova que “os documentos oficiais do Exército demonstraram que a elaboração do parecer de Pacelli ocorreu em menos de 24 horas - às 22h do dia 15 de abril, e consistiu em um e-mail pessoal de três linhas: **‘Desculpando-me imensamente pela falta de oportunidade... Após análise, não observamos qualquer impedimento à publicação. Pequenas demandas/ajustes serão necessários’**. O Exército não explicou por que um e-mail pessoal do general foi anexado ao processo”.

A matéria demonstra que “outro parecer também necessário à publicação da portaria, este da chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, limitou-se a um ‘ok’ por mensagem de WhatsApp. Ainda, segundo o jornal, um general que trabalhou com Pacelli disse que o oficial foi **‘convocado a concordar’** com a portaria, visto

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/exercito-diz-que-revogou-portarias-das-armas-por-pressao-do-governo-e-das-redes-sociais,70003286491>  
Acesso em 12 de maio de 2021.



que seria especialista no assunto e seu substituto, mesmo nomeado, não ‘estava a par da situação’.

A Ação Civil Pública apresentada, o Dep. Ivan Valente afirma que “*tendo em vista que, mesmo diante da argumentação do Ministério da Defesa, um servidor público exonerado não tem capacidade de praticar sua função, visto que inexistente o vínculo e presente a causa de extinção de competência, imperioso que o ato administrativo emanado, qual seja, a publicação e vigência da Portaria Interministerial de nº 1.634, que foi, também, absolutamente imotivado, seja anulado*”.

Para contextualizar as circunstâncias da edição da nova portaria, a decisão judicial cita o **vídeo da reunião ministerial do dia 22 de abril**, no Palácio do Planalto, relatando que, na ocasião, o presidente Jair Bolsonaro defendeu a necessidade de que “**o povo se arme**”, o que seria uma garantia contra a imposição de uma ditadura no país.

Ainda segundo o documento, dirigindo-se ao ministro da Defesa, Fernando Azevedo, e ao então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, o presidente requisitava a assinatura de uma portaria sobre o assunto. No mesmo dia (22), foi editada a norma aumentando o limite de compra de munição para quem tem arma de fogo registrada, sendo publicada no dia seguinte.

Diante do exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade da Portaria, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 162 de 2020 e de seus apensados.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2021.

**MARCELO FREIXO**

Líder da Minoria (PSOL-RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211826972300>



\* C D 2 1 1 8 2 6 9 7 2 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2020

Apensados: PDL nº 164/2020, PDL nº 245/2020 e PDL nº 266/2020

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

**Autor:** Deputado MARCELO FREIXO e outros

**Relator:** Deputado ZUCCO

### I – RELATÓRIO

A Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2020, encabeçado pelo Senhor Deputado MARCELO FREIXO, visando, nos termos da ementa, a sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Em sua justificação, os autores, inicialmente, fazem remissão ao Instituto Sou da Paz manifestando-se contrário à Portaria em pauta em razão de haver, em nosso País, “*aproximadamente 50 mil mortes cometidas*



\* C D 2 4 0 4 3 7 9 0 3 1 0 0 \*

*com armas de fogo por ano*”, estando esse ato “completamente descolado da realidade, das evidências científicas e também das prioridades da maioria da população que se posiciona contrária à ampliação do acesso a armas”.

A justificação diz, ainda, de o atual governo já ter flexibilizado as regras de compra e porte de armas de fogo e ampliado em quatro vezes a potência das armas que podem ser adquiridas por civis, com a Portaria em pauta piorando o grave cenário porque aumenta, pela segunda vez, de forma extremamente irresponsável, a cota anual de compra de munições por arma.

Depois, faz referência à revogação das Portarias do Comando Logístico do Exército (COLOG) nº 46, 60 e 61, de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados, sobre o quê, um integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública manifestou-se contrário uma vez que tal medida iria “*atrapalhar trabalhos de investigação*”.

No prosseguimento, a justificação prossegue entendendo como exagerado o aumento da quantidade de munições autorizada, por mês, para civis, que passou de cinquenta unidades, entre 2009 até 2019, até chegar a seiscentas, atualmente, sugerindo, de forma relativamente indireta, ter sido resultado de dezenas de reuniões realizadas com representantes da indústria de armas e munições.

Finaliza, apontando a inconstitucionalidade da Portaria porque “*a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados*” para fundamentar o Projeto de Decreto Legislativo.

Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo em 23 de abril de 2020, foi distribuído, em 22 de outubro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Com a mesma finalidade da proposição principal, a de sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020,



foram apensados os seguintes Projetos de Decreto Legislativo, acompanhando o espírito da proposição principal:

- PDL 164/2020 – de autoria do Senhor Deputado ALESSANDRO MOLON;
- PDL 245/2020 – de autoria do Senhor Deputado PAULO TEIXEIRA; e
- PDL 266/2020 – de autoria do Senhor Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PDL 162, de 2020, e seus apensados foram todos rejeitados e, nessa condição, vieram a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente, nos termos do que dispõe a alínea “g” do inciso XV do art. 32 do RICD, por tratar de matéria relativa ao controle e comercialização de armas e munições, matéria que perpassa pela Administração militar.

De imediato, endossamos integralmente o minudente parecer emitido pelo Relator no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sem quaisquer acréscimos, tomando-o como nosso.

Dele faremos um breve resumo e algumas transcrições, a começar de que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional [...] sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (art. 49, V, CF). No entanto, em nenhum momento a justificação do PDL principal indicou as circunstâncias que se enquadravam na primeira hipótese, haja vista que não foi o caso de delegação legislativa.

Os autores do PDL principal se limitaram a justificá-lo sob o argumento de que teria faltado a fundamentação e a publicidade do ato



\* C D 2 4 0 4 3 7 9 0 3 1 0 0 \*

administrativo, mas sem estabelecer qualquer conexão com o art. 49, inciso V, da Carta Magna, ou seja, com a efetiva exorbitância do poder regulamentar.

A falta “fundamentação e publicidade dos atos administrativos”, afirmada na justificação, não é argumento para sustar a Portaria em tela, mas, sim, para declarar sua nulidade, hipótese que poderia ser reconhecida pela própria Administração Pública, declarando expressamente o ato como nulo, ou por sentença do Poder Judiciário; ações que escapam da competência do Poder Legislativo. Mesmo assim, não é verdadeira a assertiva de que jamais foram apresentadas a fundamentação e a publicidade da Portaria.

Diferentemente do afirmado na justificação, o ato existe e foi publicado, obedecendo ao princípio da publicidade preconizado no art. 37, *caput, in fine*, da Constituição. A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, foi publicada na edição nº 77 do Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020 (Seção 1, pág. 22).

Sobre a fundamentação, ou seja, a motivação de um ato, esta pode ser um parecer, uma informação, um laudo, um relatório:

- concomitante ao próprio ato (publicada junto com o ato);
- anterior ao ato (acostado ao processo que culmina com a publicação do ato).

Nesse caso, a motivação (fundamentação) de uma norma – lei, decreto normativo, portaria normativa e de outras normas – consta apenas do processo administrativo que antecede a sua publicação.

Desse modo, não é regra que a motivação de uma norma seja publicada junto com a mesma. Como exemplo, as leis aprovadas pelo Congresso Nacional são publicadas sem a sua fundamentação. Em síntese, em geral, a fundamentação de uma norma não é contemporânea, mas anterior a ela.

A jurisprudência do STF também aponta nesse sentido. De uma questão referente a imposto de importação, fez-se o seguinte excerto, referente a um decreto normativo, corroborando o nosso entendimento (grifos nossos):



\* C D 2 4 0 4 3 7 9 0 3 1 0 0 \*

**A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio.**

*(RE 225.602, Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 6.4.2001)*

Enfim, nenhum dos elementos apresentados na justificação serve para sustentar a pretensão do Projeto de Decreto de Legislativo para sustar a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, pois todos são insubsistentes.

Quanto ao mérito em si, deve ser observado que a justificação está fortemente amparada em assertivas de duas ONGs desarmamentistas, de duvidosa credibilidade, pois manifestam a posição de um grupo minoritário que apresenta fatos, dados e informações conforme melhor lhes convém.

Não bastasse, essas mesmas ONGs, no meio de uma miríade de inúmeras outras que operam em nosso País, não estão voltadas, necessariamente, para os interesses da população brasileira, ainda que se apresentem como legítimos representantes da sociedade civil, embora essa mesma sociedade nunca tenha lhes outorgado poderes para representá-la.

Rigorosamente, são ONGs de vocação globalista devido a serem financiadas, de fora para dentro do País, por poderosas fundações estrangeiras que, frequentemente, interferem na vida interna de inúmeros países. Essas fundações agem, ainda que indiretamente, pela atuação de organizações e indivíduos que operam como autênticos “puxadinhos” delas, disseminados que estão por toda a teia social, inclusive no seio de instituições dos Poderes da República.

Portanto, o Projeto de Decreto Legislativo não só carece de suporte jurídico, pois não conseguiu apontar onde o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar na edição da Portaria que pretende sustar, como, também, carece de suporte popular, haja vista os resultados de enquetes realizadas, de forma isenta, por diversas entidades públicas e privadas. A rigor, a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, representa



o cumprimento do compromisso do Poder Executivo com os anseios da sociedade brasileira.

Aos apensados aplicam-se as mesmas considerações feitas ao PDL principal.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020 e dos seus apensados de nº 164/2020, nº 245/2020 e nº 266/2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ZUCCO  
Relator



\* C D 2 4 0 4 3 7 9 0 3 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2020**

**(Apensados: PDL 164/2020, PDL 245/2020 e PDL 266/2020)**

Apresentação: 22/11/2024 15:23:51.027 - CREDN  
PAR 1 CREDN => PDL 162/2020

PAR n.1

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020, do PDL 164/2020, do PDL 245/2020 e do PDL 266/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Helio Lopes, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Max Lemos, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, Fernando Monteiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rui Falcão, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comisão, em 19 de novembro de 2024.

**Deputado GENERAL GIRÃO**  
Presidente em exercício

